

CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO www.cmbalsamo.sp.gov.br

AV. BRASIL, № 591 - CENTRO - BÁLSAMO / SP - CEP: 15.140-000 - FONE (017) 3264-1518

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO №. 0009/2014

Acrescenta artigos 87-A, 87-B, 94-A e altera os artigos 88, 89 e 91 da Lei Orgânica do Município de Bálsamo.

A Mesa da Câmara Municipal de Bálsamo, nos termos do § 4º, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º - Ficam acrescidos na LOM os artigos 87-A e 87-B, da forma como segue:

"Art. 87-A - Pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese na opção a que se refere o artigo 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

- **Art. 87-B** A União entregará do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.
- § 1º O Estado entregará ao município vinte e cinco por cento dos recursos que receber do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.
- § 2º Do montante de recursos do produto de arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 177, § 4º, da Constituição Federal, que cabe ao Estado vinte e cinco por cento serão destinados ao município, nos termos estabelecidos no artigo 159, inciso III, da Constituição Federal."
- **Art. 2º** O artigo 88 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88 - ...

Parágrafo Único - As tarifas cobradas a título de preço público deverão cobrir os custos dos serviços prestados, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes, observados os índices governamentais."

Art. 3º - O artigo 89 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 89 O contribuinte estará obrigado a efetuar o pagamento do tributo devido após regular lançamento pelo Poder Executivo e a respectiva notificação.
- § 1º Considera-se lançamento o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- § 2º O contribuinte ou responsável será notificado do lançamento com a entrega do aviso postal em seu domicílio tributário, assim considerado o definido no Código Tributário Nacional.
- § 3º Do lançamento tributário caberá recurso ao Poder Executivo, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação pelo contribuinte ou responsável."
- **Art. 4º** O artigo 91 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91 - ...

- § 1º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos da Constituição Federal.
- § 2º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da

Lei Complementar 101/2000."

Art. 5º - Fica acrescido na LOM o artigo 94-A, da forma como segue:

- "Art. 94-A O total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos vereadores.
- § 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;
- II não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- § 3º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto no § 1º deste artigo."

Art. 6º - Esta Emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 29 de Maio de 2014.

VEREADORES:

Ilso A. Monteiro Vasques

Paulo Roberto Silingardi

Zilda Baesso Martins